

19/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 12799/2022

Data: 27/04/2022 Horário: 12:57

LEG -

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

28 ABR. 2022

Rib. Preto, de de

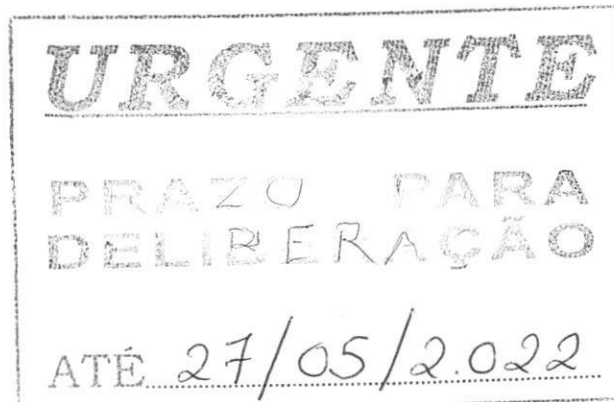
Ribeirão Preto, 25 de abril de 2022.

Presidente

Of. Nº 1.605/2.022-C.M.

19

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 167/2021** que: **“PRIORIZA O ATENDIMENTO DO DIABÉTICO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES QUE NECESSITEM DE JEJUM TOTAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 37/2022**, encaminhado a este Executivo, e aponto **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a **Lei nº 14.681, de 25 de abril de 2022.**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVOS VETADOS:

Parágrafo único do Artigo 1º, Artigos 3º, 4º e 5º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apesar da louvável iniciativa, o disposto no parágrafo único do artigo 1º, que faculta a adoção da medida que estabelece na rede pública, artigo 3º que estabelece multa a ser aplicada com seus desdobramentos adentrando ao Código Sanitário Municipal em razão do exercício do poder de polícia e artigo 4º que permite a regulamentação dos termos da ação em saúde ali estabelecidas, há eleição da execução de atos concretos de administração, para os quais como se verá, o Chefe do Executivo não necessita de sua autorização e nem que lhe concedam faculdades de forma que acaba por criar verdadeiras obrigações. Nesse sentido, acaba por contornar o princípio da separação de poderes e reserva de administração em confronto com os dispositivos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a” da Constituição Estadual.

Nesse sentido, calha apresentar os termos do V. Acórdão de 01 de dezembro de 2021 ofertado na Adin n. 151161-91.2021.8.26.0000 de relatoria do I. Desembargador Moacir Peres e que traz, entre outras, a análise da configuração das leis chamadas de ‘meramente autorizativas’:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapequerica da Serra, que “**autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapequerica da**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Serra". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual. **VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.** Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. **NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.**

No **VOTO nº 34.417** da ação direta de inconstitucionalidade em referência, foram ventilados inúmeros julgados do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a demonstrar: **1)** que as leis, ainda que autorizativas, quando interferem em atos da exclusiva competência do Chefe do Executivo, contornam o princípio da separação de poderes e da reserva de administração; **2)** por isso acabam se revestindo do caráter de determinação.

Confira-se:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

“Outro não é o entendimento deste Colendo Órgão Especial: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.580, de 12 de junho de 2019, que autoriza o Poder Executivo a "implantar nas escolas municipais o Programa "Horta na Escola". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, "a", da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 213864017.2021.8.26.0000; Relator (a): Des. Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.760, de 09 de novembro de 2012, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a 'cobertura de sinistros



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

(roubo/furtos) de veículos automotores nas áreas de estacionamento rotativo e pago (zona azul), com outras providências' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, bem como não indicação da fonte de custeio - VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado a implementação de cobertura securitária no serviço público prestado sob forma de estacionamento rotativo em vias públicas (zona azul) – Descaracterização da natureza autorizativa em função de diretrizes que colocam obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Prerrogativa estabelecida no inciso X do artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9503/97, com a redação da Lei 13.154/2015), que não caracteriza a competência concorrente do Poder Legislativo para atuar na regulamentação do estacionamento rotativo pago nas vias públicas – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo Lei objurgada que cria critérios que são da alçada dos órgãos executivos de trânsito do Município - CUSTEIO Indenizações que não podem ser consideradas despesas 'pontuais' na forma do preceito do TEMA 917 em repercussão geral do S.T.F., ou com limite de pagamento somente com as receitas obtidas na cobrança da zona azul, dependendo de estudos do Poder Executivo para previsão no orçamento anual em função das estatísticas criminais em cada localidade - REGULAMENTAÇÃO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Determinação no artigo 6º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 dias, sob pena de vigência automática - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual Precedentes deste Órgão Especial MODULAÇÃO Aplicação de efeitos 'ex nunc' para preservação do ato jurídico perfeito das indenizações pagas desde a vigência na norma, em 2012 - Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286026-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

Nessa mesma seara encontram-se os seguintes arestos:

Direta de Inconstitucionalidade 23047573220208260000:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Registro Lei nº 1.901, de 22 de abril de 2020, que "**autoriza** o desconto automático de créditos do saldo do aplicativo do estacionamento rotativo como tarifa de regularização, pelas irregularidades cometidas, alterando o artigo 10 da Lei nº 210/2001, e adiciona os tempos de alocação de vagas a serem previstas no ato de concessão/permissão" - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Vulneração à reserva da Administração -



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Desrespeito à competência normativa, consoante disposto nos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da mencionada. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Ademir de Carvalho Benedito Data de julgamento: 15/09/2021 Votação: Unânime Voto: 52218

Direta de Inconstitucionalidade 23021460920208260000:

Ementa: Direta de Inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Art. 3º da lei nº 13.653, de 7.10.2020. Lei que que "dispõe sobre as ações preventivas de combate à depressão e ao suicídio em crianças e adolescentes nas escolas públicas ou privadas, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". Reprodução literal do texto impugnado: "As escolas poderão fomentar ou fazer parcerias com instituições públicas, privadas e religiosas para promoção de palestras, workshops, apresentações culturais, dentre outros instrumentos alusivos ao assunto". Iniciativa da e. Vereança. Alegação de vício de iniciativa e **invasão dos juízos de conveniência e oportunidade que remanesçam em mãos do Prefeito**. Leitura conforme a Constituição em relação à rede privada. Ação procedente em parte. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e 144 da Const. Estadual. A lei vergastada, tocante à rede pública, **ainda que indique ser uma faculdade do Poder Executivo instituir parcerias, incorre em evidente erro de**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

iniciativa, visto que a matéria disciplinada se relaciona com a atuação administrativa do Município, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo e, assim, ofendendo ao princípio da separação dos poderes. Como já anteriormente predicado perante este colendo Órgão Especial, trata-se de atividade **nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais**. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da lei municipal de São José do Rio Preto, de nº 13.653, de 7.10.2020, em relação à rede pública, com interpretação conforme a Constituição em relação às escolas particulares. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial., Relator(a): Roberto Caruso Costabile e Solimene, Data de julgamento: 21/07/2021

**Direta de Inconstitucionalidade
22610553620208260000**

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 2.452, do Município de Várzea Paulista, de iniciativa parlamentar, que "**autoriza o Poder Executivo a criar o Canil Municipal de Várzea Paulista** e dá outras providências". Não apenas criação **de órgão público**, com definição de suas finalidades e competência de atuação, como ainda cometimento de inúmeras novas atribuições a variados órgãos da Administração. Situação que não se altera pela referência à concessão de mera autorização ao



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Poder Executivo. Vício de iniciativa e afronta à reserva da administração. Tema 917 do STF. Precedentes do órgão Especial. Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Claudio Godoy Data de julgamento: 14/07/2021.

Direta de Inconstitucionalidade **21432081320208260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Guarulhos - Lei n. 7718, de 3 de maio de 2019, de autoria de vereador, que cria o "Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia e dá outras providências" - Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração - Ocorrência - 1. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos - Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade - 2. Inconstitucionalidade formal e material Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e determina a prática de atos administrativos materiais - 3. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 'a' - Ação procedente. Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial- Relator(a): Carlos Augusto Lorenzetti Bueno Data de julgamento: 03/03/2021.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo Nº 37/2022**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 37/2022

Projeto de Lei nº 167/2021

Autoria do Vereador Alessandro Maraca

PRIORIZA O ATENDIMENTO DO DIABÉTICO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES QUE NECESSITEM DE JEJUM TOTAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento prioritário aos portadores de Diabetes Mellitus em todos os laboratórios, clínicas e hospitais da rede privada no município de Ribeirão Preto para a realização de exames médicos que necessitem de jejum total.

Parágrafo único. Faculta-se à Administração Pública Municipal, respeitando-se o poder discricionário que esta detém - conveniência, oportunidade, autogestão e auto-organização administrativas - a aplicar o atendimento prioritário previsto no “caput” deste artigo aos usuários da rede pública de saúde do município.

Art. 2º Para obter o atendimento prioritário de que trata o artigo 1º, o usuário deve apresentar documento que comprove ser portador de diabetes.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no “caput” do artigo 1º acarretará às entidades privadas de saúde multa correspondente a 100 (cem) UFESPs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação existente no orçamento, suplementadas caso necessária.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente